

LEI MUNICIPAL Nº 757/2026

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARACY-PB, O PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO - PARCEIROS DA INCLUSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Capítulo I **PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário – ESV - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinado à seleção de voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Municipal de Educação Município de Igaracy-PB.

Parágrafo Único. O Programa Educador Social Voluntário – ESV deve auxiliar e acompanhar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito do Programa Educador Social Voluntário, deve obrigatoriamente participar das ações e formações teóricas e práticas disponibilizadas, observando:

- I – formação sobre educação especial e educação inclusiva;
- II – formação relacionada à interação ou alteração comportamental e à socialização do estudante com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação;
- III – formação sobre intervenções no campo da tecnologia assistiva como promoção de acessibilidade;
- IV – visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O Educador Social Voluntário - ESV - terá por finalidade auxiliar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito, no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação na Paraíba

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo;

II - mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo.

Capítulo II DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – cuidador é de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – mediador é de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria Municipal da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 11. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede

Municipal de Educação da cidade de Igaracy-PB, conforme a necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria Municipal da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 13. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 14. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 15 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica a ser definida em Decreto, bem como as devidas alterações a LDO e PPA.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igaracy-PB, 31 de julho de 2026.


Ednailton Sabino da Silva
Prefeito Municipal

